FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

^{2a} VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0002017-67.2017.8.26.0566 - 2016/001165**

Classe - Assunto

Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de

CF, OF, IP-Flagr. - 1578/2016 - 1º Distrito Policial de São

Origem: Carlos, 737/2016 - 1º Distrito Policial de São Carlos,

107/2016 - 1º Distrito Policial de São Carlos

Réu: **JOSÉ LUIS RODRIGUES BARBOSA**

Data da Audiência 10/07/2017

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de JOSÉ LUIS RODRIGUES BARBOSA, realizada no dia 10 de julho de 2017, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. GUSTAVO LUÍS DE OLIVEIRA ZAMPRONHO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, acompanhado da Defensora Pública DRA. AMANDA GRAZIELLI CASSIANO DIAZ. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas seiam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas a vítima NEUSA YOSSICO KURIMORI e as testemunhas SIMONE APARECIDA GOMES e ALEXSANDRO SOUZA FERREIRA, sendo realizado o interrogatório do acusado (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justica, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra JOSÉ LUIS RODRIGUES BARBOSA pela prática de crime de furto qualificado. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 119, pelo auto de avaliação de fls. 153/155 e pelo laudo pericial juntado nesta data, que deixo provada a qualificadora do rompimento de obstáculo. A autoria também ficou provada, pois além dos depoimentos das testemunhas de acusação e declarações da vítima, temos também a confissão do réu, o qual procura minimizar sua responsabilidade, mas não deixa de confessar o crime. Procedente a ação, na primeira fase de aplicação da pena, note-se que o acusado ostenta vários antecedentes criminais, devendo, portanto a sua pena base ser elevada. Na segunda etapa, percebe-se à fls. 204 que ele praticou o crime enquanto cumpria pena, motivo pelo qual é reincidente. Entretanto, sendo as demais condenações usadas para aumentar a pena base, não me oponho que tal agravante seja compensada com a atenuante da confissão. Por tais motivos, impossível a substituição da pena por restritiva de direitos e a fixação de outro regime para início de cumprimento de pena que não seja o fechado. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: A defesa requer a absolvição do acusado com alicerce no artigo 386, VII, do CPP. O acusado, em juízo, narrou que na ocasião dos fatos encontrou os corréus Wellington e Roanita e estes o levaram para comprar crack. No caminho os dois entraram no

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

COMARCA DE SÃO CARLO; FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

estabelecimento vítima - que o acusado narrou como um "sobrado" - e voltaram com três botijões de gás. Pediram a ele que carregasse um dos botijões. Narrou que estava bêbado e não pôde perceber ao certo o que estava acontecendo, mesmo que pudesse entender que os dois pegaram algo de dentro de imóvel que não lhes pertencia. Nota-se que o acusado é pessoa simples, e ele mesmo esclareceu que na ocasião dos fatos havia bebido. A prova oral produzida em juízo não foi capaz de infirmar a versão do acusado. A representante da vítima narrou que foi chamada pela polícia porque o estabelecimento havia sofrido um furto, nada tendo presenciado. Os policiais militares, a seu turno, narraram ter abordado os três acusados de posse dos botijões de gás, o que não é negado por José. A policial militar Simone até mesmo narrou que na conversa informal travada com o acusado José, ele de plano aduziu que não havia furtado os botijões, apenas estava a ajudar os outros dois a carregalos. Diante desse cenário, não se pode entender que restou provado pela prova produzida em juízo que o acusado possuía o dolo de subtrair coisa alheia móvel para si. Repisa-se: o réu narrou que estava bêbado e sem entender direito o que Wellington e Roanita faziam, apenas os tendo ajudado a empurra os botijões porque foi isso o que pediram, sem intentar se assenhorar dos bens em questão. E tal versão não foi afastada pela prova acusatória. Desta forma, e levando em consideração que milita em favor do réu a presunção de inocência, plasmada na Constituição Federal, ele deve restar absolvido. Em respeito ao princípio da eventualidade, em caso de condenação, requer-se a imposição de pena base no mínimo legal, ressaltando que consoante entendimento mais recente do STF o período depurador da reincidência que prevê o artigo 64, I, do Código Penal também se aplica aos maus antecedentes. Na segunda fase da dosimetria, a agravante da reincidência deve ser compensada com a atenuante da confissão espontânea, eis que o acusado narrou estar no local dos fatos juntamente aos outros corréus de posse da res. Requer-se ainda a imposição de regime diverso do fechado, pontuando que é entendimento sumulado do STJ a possibilidade de imposição de regime semiaberto aos acusados reincidentes. Considerando que o acusado permaneceu preso durante parte da ação penal, o tempo da custódia cautelar deve ser considerado para aplicação do regime nos termos do artigo 387, §2º, do CPP. Tendo em vista que a reincidência do acusado não é específica (pois a condenação que ainda não foi atingida pelo período depurador não é relativa a crime contra o patrimônio) possível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos com alicerce no artigo 44, §3º, do CP. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. JOSÉ LUIS RODRIGUES BARBOSA, qualificado, foi denunciado como no artigo 155, §4º, I e IV, do Código Penal. O réu foi citado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou o decreto absolutório. É o relatório. DECIDO. A prova oral produzida nos autos, e os demais elementos de convicção, não deixam dúvidas que o acusado foi detido juntamente com os outros dois indivíduos, transportando a res furtiva, logo após a subtração. Para tal situação, o réu disse, nesta data, ao ser interrogado, que encontrou-se com os outros dois réus, combinaram usar drogas e foram até o imóvel - vítima. Lá, o réu permaneceu do lado de fora enquanto os outros dois indivíduos entraram e saíram carregando os botijões de gás. O réu também declarou que viu os demais furtadores entrarem em um imóvel que não lhes pertencia e sair dele

FLS.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIO DO PRADO AMARAL, liberado nos autos em 10/07/2017 às 18:06. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.fjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002017-67.2017.8.26.0566 e código FFBF73.

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

^{2ª} VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

carregando os botijões. Em seguida o réu tentou fazer crer que não sabia que se tratava de um furto mas mostrou-se contraditório ao tentar afastar a consciência do ilícito tendo em vista aquilo que acabara de presenciar por ocasião dos fatos. Em seguida, admitiu o réu, ajudou-os a transportar os bens subtraídos. Não incide qualquer das hipóteses exculpantes do artigo 28 do Código Penal. Tenho como bem demonstrada a subtração em sua forma consumada bem como as qualificadoras articuladas na denúncia. Procede a acusação. Passo a fixar a pena. Fixo a pena base em 02 anos e 06 meses de reclusão, e 12 dias-multa, em razão dos maus antecedentes. Em razão da reincidência, aumento a pena de 1/6, perfazendo o total de 02 anos e 09 meses de reclusão e 14 dias-multa. Em razão dos maus antecedentes e da reincidência, correto seria a fixação do regime fechado para início do cumprimento de pena. Considero, entretanto, que o acusado estava em situação de rua, especialmente vulnerável e vivenciando situação emocional consistente no falecimento de sua esposa, e tomo isso como fator que deve atenuar o rigor do regime prisional, uma vez que é justo ponderar que caso o réu estivesse em condições de convivência social minimamente resguardada, talvez não tivesse cometido o crime. Assim, fixo o regime semiaberto para início do cumprimento de pena, não fazendo jus a qualquer benefício. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu JOSÉ LUIS RODRIGUES BARBOSA à pena de 02 anos e 09 meses de reclusão em regime semiaberto e 14 dias-multa, por infração ao artigo 155, §4º, I e IV, do Código Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Pelo acusado foi informado seu endereço atualizado: Rua Monte Cassino, 259, Vila Verde, Piracicaba/SP; (19) 2533-2104 e (19) 99723-8127 (Jucinéia). Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

Juiz(a) de Direito:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Promotor:		
Defensora Pública:		
Acusado:		